



000053

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE

PARECER Nº 004/2020 -FMS

PROCESSO: Pregão Presencial nº 004/2020 FMS

INTERESSADA: Fundo Municipal da Saúde - Secretaria Municipal da Saúde

CONCLUSÃO: Viabilidade – Deflagração do certame.

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando prestação de serviço na área de Comunicação e Mídia Social, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco/SE.

DESTINO: Comissão de Processos Licitatórios – Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL – OBSERVÂNCIA DA MINUTA DO EDITAL ÀS NORMAS ESCULPIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE – LAVRATURA DO CONTRATO ADSTRITO AO ORÇAMENTO ANUAL – VIABILIDADE – DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, com base no artigo 38, VI, § único, da Lei nº 8.666/93, a abertura de licitação na modalidade Pregão, com a finalidade de Contratação de empresa especializada visando prestação de serviço na área de Comunicação e Mídia Social, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco/SE.

Por ora, será apenas analisado os aspectos formais do instrumento convocatório, com vistas a abertura da licitação.

Para tanto, os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Autorização da autoridade competente;
- b) Declaração de Orçamento;
- c) Termo de referência;
- d) Minuta do Edital;
- e) Solicitação de dotação;



000054

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE

f) Justificativa.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do presente parecer, nos termos do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, cingindo-se a esta Assessoria Jurídica a análise apenas e tão somente da viabilidade de realização do edital.

Relatado o pleito, emite-se o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de bom alvitre destacar que a licitação nada mais é que um procedimento obrigatório a ser realizado pela Administração Pública nas realizações de contratações e a Lei nº 8.666/93, em seu diploma legal institui o início do procedimento licitatório, vejamos o dispositivo, *in verbis*:

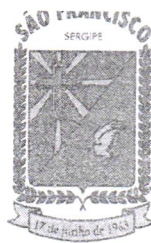
“Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”

O caso em comento trata de licitação na modalidade do *Pregão*, vejamos o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Como observa-se do artigo supracitado a licitação na modalidade pregão poderá ocorrer de forma facultativa pela Administração Pública, por se tratar de uma atuação discricionária, quando a finalidade do procedimento for proporcionar a celeridade e eficiência no processo licitatório, para a seleção de futuros contratados.



000055

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE

Sobre o tema leciona *Carvalho Filho* (2018, pag. 376): “foi editada a Lei n° 10.520, de 17.7.2002, na qual foi instituído o pregão como nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas”¹.

Deste modo, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação ocorrerá pela modalidade de Pregão, que pode ser realizada tanto na forma presencial, quanto na eletrônica, por meio da Administração Pública para que seja selecionada a melhor oferta nas contratações de bens ou serviços.

Da análise da situação fática exposta, temos a realização do Pregão Presencial, sobre o tema leciona *Carvalho Filho* (2018, pag. 379): “o pregão presencial (ou comum) e o pregão eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, de agentes da Administração (como, v. g., o pregoeiro) e dos interessados em determinadas etapas do procedimento”².

Outrossim, o acórdão n° 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: “a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei n° 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”³.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Neste sentido, o Mestre *Marçal Justen Filho* versa sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: “[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

³ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo/2108320080.PROC>. Acesso em: 13/05/2019.

Art. 4º A fase externa do prego será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de

Quantos a Fase Externa trata dos pressupostos necessários para a realização do procedimento licitatório, na modalidade prego e para início da convocação dos interessados, após lançamento de edital, vejamos:

Diante do Rol de documentos acostados ao procedimento alhures mencionados, devidamente analisados por este órgão consultivo, verifica-se que a priori encontram-se atendidas as exigências quanto a fase interna.

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

III - dos autos do procedimento constatará a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apontados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

"Art. 3º A fase preparatória do prego observará o seguinte:

Inicialmente cumpre destacar que a Fase Interna, se amolda aos termos do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, o qual dispõe alguns pressupostos que devem ser atendidos na fase preparatória da presente modalidade. Vejamos:

Ademais, quanto as fases do certame ela divide-se em interna e externa.

economicidade impõe adoção mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos."

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE



0000056



000057

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE

circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Assim, no que concerne a minuta da Ata, temos que a mesma obedece aos ditames legais, e está presente legalidade quanto a escolha da modalidade e maneira de sua execução, devendo ser observado a presença dos requisitos aqui mencionados.

Verifica-se que todas as exigências de cunho burocrático, essenciais à validade do processo, foram devidamente observadas. Ademais, para a Administração Pública sempre deve prevalecer dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

Assim, em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim como também os preceitos esculpidos pela Lei nº 10.520/2005, fazendo uma ilação detida da minuta do edital concernente a modalidade licitatória em apreço, percebe-se de plano a observância das regras editalícias aos anseios da legislação vigente, obedecendo de sobremaneira aos princípios de julgamento objetivo das propostas, inerentes a respectiva matéria, além da razoabilidade e proporcionalidade daquelas normas.

Outrossim, às regras do edital em apreço garante a Administração Pública no tocante a preservação da competitividade entre os licitantes interessados, atendendo sempre a busca da imparcialidade e o julgamento da proposta mais vantajosa para esta municipalidade.

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade e é a mais adequada para o caso em tela, no que tange a Contratação de empresa



000058

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/SE

especializada visando prestação de serviço na área de Comunicação e Mídia Social, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Francisco/SE.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a Lei nº 8.666/93 e tendo em vista a situação amoldar-se ao conteúdo presente na Lei nº 10.520/02, **opino** diante da legalidade existente pela viabilidade de deflagração do certame licitatório em apreço, considerando as regras editalícias que se encontram com amparo legal na legislação vigente e por ser mais vantajosa a esta Municipalidade.

Vale ressaltar, nesta oportunidade, que os documentos juntados ao processo em apreço devem ser subscritos pelas autoridades emissoras e as fotocópias devem ser autenticadas por quem detém competência.

Por fim, a veracidade das informações e documentos anexados aos autos, bem como da especificação do objeto é de inteira responsabilidade da Administração Pública Municipal.

É este o parecer.

São Francisco/SE, 14 de Dezembro de 2020.

TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOCACIA

THAYANE GUIMARÃES OLIVEIRA SANTANA

OAB nº 11.890